Em 12/09 73

Assessoria da Plenário

Mensagem N° 126/ 2003

Brasilia, 21 de JULHO de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, a qual instituiu o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, criou o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, dentre outras providências, determinando em seus dispositivos as receitas que ingressarão no fundo, forma de aplicação destas, tendo ainda garantido a participação da sociedade civil organizada na gestão dos recursos auferidos. O fundo em tela, por força do disposto no art. 1º da citada lei complementar, achava-se vinculado inicialmente à Subsecretaria para Assuntos do Idoso do Distrito Federal.

A nova estrutura administrativa dada ao Governo do Distrito Federal, após a reforma propiciada com os estudos da Fundação Getúlio Vargas, acarretou substancial modificação na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, passando algumas secretarias a ser englobadas por outras, havendo ainda aquelas que tiveram suas denominações e competências alteradas. Dentro deste espírito, torna-se assim necessária a modificação da vinculação prevista para o aludido Fundo de Apoio e

Exmo Sr.

Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

Assessaria de Flenario Ognetic am 12/08/03 às 10:07

PROTUDICO LEGISLATIVO

FICH: 45 03

Fla. n. 01 Taulo

Assistência ao Idoso do Distrito Federal, vez que a Subsecretaria para Assuntos do Idoso do Distrito Federal foi extinta, o que levará então o referido fundo a vincular-se à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, tudo com o objetivo de otimizar a gestão dos recursos orçamentários e dar maior celeridade na consecução dos objetivos para os quais foram criados.

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado altera não só a vinculação do fundo retrocitado, como também procede aos necessários ajustes de competência e composição dos membros do Conselho de Administração, decorrentes da modificação do vínculo.

Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

PROTOCULO LEGISLATIVO
PLC n. 45 103
Fla. n. 02 Table

Em 12 Paulo Roberto Campanian de Carro Chefo de Assassa de La Carro Chefo de Carro Chefo de Assassa de La Carro Chefo de Carro Chefo de

45 /2003

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(do Poder Executivo)

Altera os arts. 1° e 4° da Lei Complementar n° 21, de 23 de julho de 1997, que institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1° O art. 1° da Lei Complementar n° 21, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI-DF, que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal".

Art. 2º Os incisos I, II, IV, IX, X e XI e o § 2º do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4° (omissis)

I – O Secretário de Estado de Ação Social, que o presidirá;

II - Um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

IV – um representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social;

.....

VIII – um representante do Conselho dos Direitos do Idoso

IX – um representante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

X – um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF;

XI – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PRO LEGISLATIVO PLC 45 03 Fl. n. 03 Janl